



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/004.143/90-81

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.338

Recurso nº: 99.349 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: JM COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo a decisão mudado o fundamento da exigência fiscal, sem reabrir prazo para impugnação, deve-se devolver os autos à repartição de origem para que, em obediência ao duplo grau de jurisdição, a autoridade julgadora singular profira nova decisão, apreciando as razões de inconformidade do contribuinte, constantes do recurso, como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JM COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem para que em correção de Instância a autoridade julgadora aprecie as razões de Recurso como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUNDO SOARES, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.143/90-81

RECURSO Nº: 99.349

ACORDÃO Nº: 106-05.338

RECORRENTE: JM COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada através da Resolução nº. 106-0546, de 27 de janeiro de 1992, cujo relatório e voto leio em sessão, fls. 65/69.

Diante dos esclarecimentos solicitados pela Resolução o Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, fls. 72/75, proferiu a Decisão DIVITRI/SECJIR nº. 10610/01877, cujos fundamentos transcrevo:

"O auto de infração que se discute não decorreu e nem poderia decorrer do que trata de IPI, eis que este teve origem na falta de lançamento, nas notas fiscais, do imposto devido, fato que não geraria decorrência no âmbito do Impsto de Renda.

Trata-se de omissão de receitas caracterizada pela entrada na empresa dos produtos de fabricação de JMC Cosméticos Ltda, sem o respectivo documentário fiscal, apurada a partir do levantamento das saídas dos mesmos produtos, como se depreende dos demonstrativos anexados ao Auto de Infração (fls. 04/06).

As próprias fiscais autuantes esclarecem na informação de fls. 36 que o presente auto de ifração não é decorrente de nenhuma outra autuação. Os trabalhos fiscais foram iniciados com vistas a proceder verificações no IPI e somente em função disto o Termo de Início relaciona o dumentário fiscal ligado a este tributo, bem como o Termo de Encerramento lhe faz menção. Em nenhum momento relacionaram os dois tributos que têm fatos geradores completamente distintos e cujos autuações não se comunicam, conforme depreende das peças processuais.

Não obstante, a decisão ne. 106-02283/90 manteve a exigência sob o fundamento de que a ação fiscal a que se refere seria decorrência

Acórdão nº 106-05.338

de procedimento fiscal lavrado na área do I-PI, tendo sido proferida com preterição do direito de defesa.

Determinam os artigos 59, inciso II e 61 do Decreto nr. 70.235/72 que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa e que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

Assims sendo, é nula a decisão acima mencionada.

Há que se ressaltar, entretanto, que a infração encontra-se descrita na peça básica. Mesmo assim a empresa tratou-a como processo reflexo e não ofereceu qualquer razão de impugnação.

No concernente lacamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 01, analisando os demonstrativos de fls. 04/06, constata-se que nos anos-base de 1986 a 1988 as saídas dos produtos fabricados pela empresa JMC Cosméticos Ltda foram bem superiores às entradas, o que leva a crer que as mesmas foram efetuadas desacobertadas de documentário fiscal.

A omissão no registro de compras autoriza a presunção de omissão de receitas, salvo prova em contrário."

Dessa decisão o contribuinte recorre, fls. 78/84, onde, em resumo, alega que:

"Na segunda Decisão nr. 10610.01877, a digna Autoridade Julgadora afirma que 'o Auto de Infração que se discute não decorreu e nem poderia decorrer do que trata o IPI'.

'Data maxima venia', o digno Julgador não só contradisse o seu decisório, como também descaracteriza o trabalho de Fiscalização que, como citado no item 5 deste, o Auto de Infração decorreu de uma fiscalização na área do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Buscando a analogia como fonte de interpretação e integração da legislação tributária a Recorrente se baseia no artigo 458, do Código de Processo Civil (CPC), para demonstrar a atitude de o digno Julgador de posicionar como Fiscal do Tesouro Nacional e não como um apreciador do feito:

'Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - O relatório, que conterá os nomes as partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o Juiz resolverá as questões, que as partes lhe sub-

Acórdão nº 106-05.338

meterem.' (os grifos não constam do original).

A motivação, ou fundamentação (inciso II do artigo 458 retro) é de origem pública. Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade.

Ainda por analogia, busca-se o artigo 128 do CPC, que diz:

'Art. 128 - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defesa conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.' (O grifo não consta do original).

Portanto, 'permissa venia', o digno Julgador Administrativo de Primeira Instância modificou, extrapolou os limites do feito fiscal, prejudicando de maneira descabida a Recorrente."

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.338

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72; razão pela qual dele conheço.

Esta Câmara por não considerar suficientemente clara a exigência formulada pelo Auto de Infração de fls. 1/2, principalmente no anexo de continuação, onde houve a descrição dos fatos, determinou, através de Resolução a audiência da Repartição de origem para esclarecer os quesitos formulados às fls. 69.

Dessa providência resultou a Decisão de fls. 72/75, que anulou a decisão anterior, por preterição do direito de defesa, mantendo a exigência relativa a omissão de receita feita no auto de infração de fls. 01.

O procedimento adotado pela segunda decisão não deve prosperar, de vez que é nulo ante a supressão de instância ocorrida, assim sendo, voto no sentido de anular a Decisão DIVITRI/SECJIR nr. 10610/01877, de fls. 72/75, devendo as razões de fls. 78/84 serem recebidas como impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília, DF, 16 de fevereiro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.